

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *francos de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18000
Ditas por semestre 10000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 55 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARY

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Decreto, com força de lei, de 10 de outubro, revogando todas as leis de excepção, que submettem quaesquer individuos a juizos criminaes excepçoes, e bem assim a lei repressiva da liberdade de imprensa de 11 de abril de 1907.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Aviso de que a concessão feita aos alumnos da Universidade para repetição do exame final em outubro não é extensiva aos que hajam obtido baixa classificacão no exame feito na epoca normal.
Aviso de que a concessão feita aos alumnos dos extinctos collegios da Companhia de Jesus se estende a todos os collegios pertencentes a congregaçoes religiosas mandados fechar pelo decreto de 8 do corrente.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto, com força de lei, de 20 de outubro, reduzindo a dois os districtos criminaes da comarca de Lisboa, e remodelando outros servicos de justiça criminal.
Decreto de 20 de outubro, mandando sobreestimar as propostas de novos juizos de paz para o proximo biennio e regulando a substituição dos juizos de direito.
Portaria de 20 de outubro, mandando submeter a exame de sanidade os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico que se acham no quadro da magistratura sem exercicio, mas com vencimento, e que ainda não estejam declarados aptos para a effecividade de funcões publicas.
Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 20 de outubro, declarando suspensos todos os trabalhos extraordinarios remunerados em todas as repartições publicas do pais dependentes do Ministerio das Finanças.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos e rectificações a despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 18 de outubro, aposentando o inspector geral de fazenda das colonias e provendo neste cargo o respectivo sub-inspector.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Montepio Commercial e Industrial, de Lisboa, approvados por alvará de 17 de fevereiro de 1909.
Balancetes de bancos e companhias.
Notificacão de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.
Relações de pedidos de registo de patentes e de addições a patentes de invenção.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

TRIBUNAES:

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, recurso n.º 3:108.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, mappa da analyse do gas na 2.ª quinzena de agosto.
Imprensa Nacional, aviso para reclamação do producto da venda de algumas obras cuja importancia se acha em deposito.
Conservatorio de Lisboa, relação das obras registadas na biblioteca em setembro e outubro.
Hospital de S. José, annuncio para venda de fato.
Juizo de direito da comarca de Arganil, editos para expropriações de terrenos.
Regimento de infantaria n.º 2, annuncio para arremataçao de generos para rancho.
Deposito de praças do ultramar, annuncio para arremataçao de artigos de uniforme.
Coudelaria Nacional, annuncio para venda de azeitona.
Exploraçao das matas nacionaes, annuncio para arremataçao do corte e conducção de madeira no pinhal de Leiria.
Exploraçao do porto de Lisboa, annuncio para arremataçao da construcção de um telheiro-armazem.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARY DOS APPENDICES

N.º 431 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 18 de outubro.
N.º 432 — Relações de subditos portugueses fallecidos em paises estrangeiros.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas todas as leis de excepção, que submettem quaesquer individuos a juizos criminaes excepçoes, e nomeadamente:

1.º A lei de 13 de fevereiro de 1896, sobre anarchismo;

2.º As leis de 21 de abril de 1892 e de 3 de abril de 1896, na parte em que mandam deportar diversas categorias de delinquentes por tempo indefinido, visto não haver na Republica Portuguesa penas perpetuas ou de duração illimitada;

3.º A lei de 12 de junho de 1901, que retirou ao jury a competencia para julgar os crimes previstos e puniveis pelos artigos 206.º a 212.º do Codigo Penal;

4.º Todos os diplomas, e nomeadamente o decreto de 28 de agosto de 1893, a lei de 3 de abril de 1896, o decreto de 20 de janeiro de 1898 e o decreto de 19 de dezembro de 1902, que instituiram e deram competencia e attribuições ao chamado «Juizo de Instrucção Criminal», o qual fica extinto para sempre.

Art. 2.º Os individuos que ainda não estiverem definitivamente julgados por qualquer dos tribunaes ou jurisdicções excepçoes, agora extinctas, serão submettidos aos tribunaes ordinarios; e se a causa estiver em recurso poderão tambem requerer novo julgamento pelos tribunaes ordinarios, annullando-se para tanto todos os actos de processo incompativeis com a jurisdicção commum.

Art. 3.º É revogada a lei repressiva da liberdade de imprensa de 11 de abril de 1907, suspendendo-se todos os termos de quaesquer processos relativos á imprensa, emquanto não for publicado um novo decreto com força de lei protector da liberdade de imprensa.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execuçao do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 10 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.*

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 17 de outubro de 1909, com o visto do Tribunal de Contas de 20 do mesmo mês:

Alfredo Augusto Teixeira de Carvalho, diplomado pela escola de Vianna do Castello, com a classificacão de boim, 17 valores — provido temporariamente na escola da freguesia de Anha, concelho e circulo escolar de Vianna do Castello.

Luis Mendes de Araujo, diplomado com o curso dos lycens, professor official em exercicio na escola da freguesia de Oliveira do Douro, logar de Boassos, concelho de Sinfães — transferido, precedendo concurso, para a escola do logar de Roço, freguesia de Figueiró, concelho e circulo escolar de Amarante.

Por despacho de 19 do corrente mês:

Gracinda do Carmo Ribeiro, professora da escola mista do logar do Barreiro, freguesia de Louredo, concelho de Santa Marta de Penaguião — concedidos trinta dias de licença por motivo de doença, sob parecer da junta medica.

Por despacho de hoje:

Fernando da Cruz Navega, professor da escola da freguesia de Tamengos, concelho e circulo escolar de Anadia — concedidos trinta dias de licença por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 20 de outubro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Avisos

Para os devidos effeitos se declara que a concessão feita por decreto de 18 do corrente mês aos alumnos da Universidade a quem falte uma unica cadeira para concluir o curso universitario, não é de modo algum extensiva aos alumnos que, tendo obtido baixa classificacão no exame feito na epoca normal, pretendam agora melhorar essa classificacão com novo exame.

Para os devidos effeitos se declara que a concessão feita por decreto de 18 do corrente, aos alumnos dos extinctos

collegios da Companhia de Jesus, se estende a todos os collegios pertencentes a outras congregaçoes religiosas e que foram mandados fechar pelo decreto com força de lei de 8 do corrente.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 20 de outubro de 1910.—O Director Geral, *João de Menezes.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os districtos criminaes da comarca de Lisboa são reduzidos a dois, correspondendo a area de cada um á do respectivo juizo de investigacão criminal, criado por decreto com força de lei de 14 do corrente mês.

§ 1.º É extinto o actual segundo districto criminal, ficando o respectivo delegado do procurador da Republica, escrivães e officiaes de diligencias a funcionar no respectivo tribunal de investigacão criminal, que se denominará *Primeiro juizo de investigacão criminal.*

§ 2.º É extinto o actual terceiro districto criminal, ficando os respectivos delegados do procurador da Republica, escrivães e officiaes de diligencias a funcionar no respectivo tribunal de investigacão criminal, que se denominará *Segundo juizo de investigacão criminal.*

§ 3.º O «primeiro districto criminal» conservará a actual denominação e abrangerá as areas dos actuaes primeiro e segundo districtos criminaes.

§ 4.º O quarto districto criminal passará a denominar-se «segundo districto criminal» e comprehenderá as areas dos actuaes terceiro e quarto districtos.

Art. 2.º Em cumprimento das disposições do artigo anterior e seus paragraphos, deixa de ter applicação na comarca de Lisboa a doutrina do artigo 5.º do decreto com força de lei de 14 de outubro corrente.

Art. 3.º Os processos, que á data da publicacão d'este decreto não se acharem ainda na altura em que deveriam ser remettidos para os districtos criminaes, conforme o preceituado no artigo 6.º do referido decreto de 14 do corrente mês, serão immediatamente enviados aos juizos de investigacão criminal.

Art. 4.º Em diploma expedido pelo Ministerio da Justiça serão tomadas disposições semelhantes para a comarca do Porto.

Art. 5.º A fiança, a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto de 14 de outubro, será processada sem sellos e em papel não sellado, que serão todavia contados para o effeito de serem pagos, bem como as custas, apenas no caso de ser o afiançado definitivamente condemnado pelo crime que lhe é imputado.

§ unico. Nas fianças criminaes as testemunhas abonatorias do fiador responderão subsidiariamente pelas obrigações d'este.

Art. 6.º Os escrivães criminaes de todo o territorio da Republica são obrigados a passar, independentemente de despacho, quaesquer certidões dos processos findos ou penderes que não estejam em segredo de justiça, seja qual for a entidade que l'has requeira.

Art. 7.º Os delegados e sub-delegados do procurador da Republica participarão ao Ministerio da Justiça, por extracto, directamente, os seguintes factos, logo que se produzam na respectiva area, ou d'elles tenham conhecimento como nella occorridos:

1.º Detença ou prisão de qualquer individuo, com indicacão da hora e logar em que occorreu e da entidade que a ordenou ou effectuou;

2.º Entrega de qualquer capturado á autoridade judicial respectiva, indicando o dia e hora da entrega e a entidade que a ordenou ou effectuou, bem como o motivo da captura;

3.º Ordem de incommunicabilidade relativa a qualquer detido ou preso, especificando as circunstancias em que essa ordem foi dada e communicando depois aquellas em que foi executada;

4.º Ordem de soltura de qualquer detido ou preso, indicando as razões d'essa ordem e autoridade que a deu;

5.º Todas as decisões relativas a cada detido, preso ou afiançado, que importem alteracão d'essa situacão.

§ 1.º Para a execuçao do disposto neste artigo criar-se ha no Ministerio da Justiça um novo servico dirigido superiormente pelo Director Geral dos Negocios da Justiça e destinado a assegurar a protecção á liberdade individual.

§ 2.º Por este Ministerio serão fornecidos os modelos necessarios para a melhor execuçao d'este servico nas diversas comarcas do territorio da Republica.

Art. 8.º O presente decreto entrará immediatamente